Boletim do Trabalho e Emprego

2

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

55\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 2

P. 85-106

15 - JANEIRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Despacification. | Pág. | |
|--|------|----|
| — TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal | _ | 8 |
| — SALEXPOR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua | 1 | 8′ |
| Portarias de extensão: | | |
| PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros | 1 | 88 |
| - PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros | ģ | 9(|
| PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | • | 9(|
| - PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | 9 | 9 |
| — Aviso para PE do CCT para o comércio do Porto e as respectivas alterações | 9 | 9: |
| Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros | , | 9: |
| Convenções colectivas de trabalho: | | |
| - CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros - Alteração salarial e outras | • | 9 |
| — CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras | • | 9: |
| - CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras | ı | 9 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINFOMATE — Sind. dos Fogueiros do Mar e Terra — Alteração salarial e outra | , | 9 |
| — CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras | | 9 |

| - CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. da Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras | Pag. 102 |
|--|----------|
| CCT para os jornalistas — Alteração salarial | 103 |
| - ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras | 103 |

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., com sede em Lagos, Hotel Golfinho, Praia de D. Ana, e com explorações turísticas e hoteleiras no País, celebrou em Agosto de 1986 um AE com várias estruturas sindicais representantes dos seus trabalhadores, no qual o período de duração de trabalho aplicável era o do CCT para a indústria hoteleira do Centro/Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Julho de 1981, e 48, de 29 de Dezembro de 1984, de conformidade com o disposto na cláusula 17.ª do mencionado acordo, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986.

Assim, aquela duração de trabalho dos vários grupos profissionais, descrita nas alíneas a) a d) do n.º 1 da cláusula 42.ª do referido CCT, foi praticada até à data em que a requerente estabeleceu novo AE com as respectivas estruturas sindicais, acordo que veio a ser publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987.

Nestes termos, e conforme o disposto na sua cláusula 14.ª-A, os períodos diários e semanais de trabalho passaram a ser os seguintes:

- a) Para os sectores administrativo, técnicos de desenho e ensino 7 horas e 30 minutos diários e 37 horas e 30 minutos semanais;
- b) Para os sectores de conservação e manutenção, vigilância, transportes e espaços exteriores — 8 horas diárias e 40 semanais;

c) Para os restantes sectores, de 1 de Novembro a 30 de Abril — 8 horas diárias e 40 semanais; de 1 de Maio a 31 de Outubro — 44 horas semanais, em cinco dias e meio,

representando uma redução relativamente à duração do trabalho semanal vigente.

Veio então a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., e as organizações sindicais outorgantes desse AE requerer a autorização prevista no Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, formalizando o acordo celebrado, cujo regime de duração horária semanal, compatível com o seu desenvolvimento económico, não traz qualquer prejuízo para as partes.

Nesta conformidade, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Ministro do Emprego e da Segurança Social de 17 de Agosto de 1987, é autorizada a empresa TOR-RALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., com sede no Hotel Golfinho, em Lagos, e explorações turísticas e hoteleiras no País, a alterar os limites vigentes da duração do trabalho semanal dos seus trabalhadores para os constantes da cláusula 14.ª-A do AE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

SALEXPOR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A firma SALEXPOR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da, com sede e local de trabalho em Brancanes, Quelfes, Olhão, e que se dedica a higienização, trituração e refinação de sal marinho, requereu autorização para laborar continuamente no sector

de refinação do sal, que compreende as operações de alimentação do silo de recepção, lavagem, centrifugação, secagem, peneiração/calibragem e ensacamento/empacotamento.

Fundamenta a sua pretensão na circunstância de, após conclusão de um projecto de renovação da sua unidade fabril em 1982, a sua capacidade produtiva ter

aumentado para 15 t/hora, o que se tornou necessário para garantia de escoamento da produção de sal marinho das empresas que lhe estão directa ou indirectamente associadas, e são responsáveis por cerca de 40% da produção salícola nacional.

Por outro lado, e após alguma contenção na exportação de sal marinho refinado, já no último trimestre de 1986 e no 1.º trimestre de 1987 foram criadas condições para a requerente dispor de um mercado externo que se situa entre 60 000 t e 70 000 t anuais, a que acresce a quota do mercado interno de cerca de 32 000 t anuais, pelo que o contingente de perto de 100 000 t anuais só será possível por recurso à laboração contínua no sector de refinação.

Assim, e tendo-se também em conta que a empresa requerente é, presentemente, a unidade do País mais moderna e com maior capacidade instalada na refinação de sal marinho (CAE 3121.7.0.) e ainda pela circunstância de os serviços competentes da Inspeçção-

-Geral do Trabalho, que, auscultaram os trabalhadores interessados, deles obtendo a sua concordância ao requerido, bem como do ministério de tutela, não verem inconveniente no regime pretendido, que não colide com o i. r. c. t. aplicável (PRT para as indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977).

Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977). E, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a firma SALEXPOR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da, com sede e local de trabalho em Brancanes, Quelfes, Olhão, a laborar continuamente no sector de refinação do sal marinho, abrangendo as operações fabris acima descritas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Dezembro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

O CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros veio inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987.

Considerando que a aludida convenção somente abrange as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquele ajuste colectivo;

Considerando a indispensabilidade de assegurar a maior uniformização possível do estatuto jus-laboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exer-

çam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias nem representados, através de filiação sindical, pelas associações seguintes: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro: Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leira; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Escritórios e Serviço do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sin-

dicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga: Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os--Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústira Mineira do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul; Sindicato dos Técnicos de Desenho; Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra; Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros, e Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Dezembro de 1987. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, foi publicado o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associaão do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e o Sindicato Democrático da Química — SINDEQ.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, nem outras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nesta previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, são tornadas extensivas — sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes — a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. s 39, de 22 de Outubro, e 41, de 8 de Novembro de 1987, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representandos pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Beja, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encotrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associaão Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro, e 41, de 8 de

Novembro de 1987, respectivamente, são extensivas, no distrito de Beja, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados por qualqer das associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e 10, de 15 de Março de 1987, foram publicados os CCTs celebrados entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócios-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1987, e ponderada a oposição deduzida.

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela Ministra da Saúde e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8 e 10, respectivamente de 28 de Fevereiro de 1986 e de 15 de Março de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais

não inscritas na associação patronal signatária que, no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1988. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE do CCT para o comércio do Porto e as respectivas alterações

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e 3, de 22 de Janeiro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas, no território do continente, as disposições em vigor do CCT para o comércio retalhista do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril

de 1981, e da alteração inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, bem como as disposições da alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Abril de 1987, às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 9512.0.0) e trabalhadores electricistas ao seu serviço com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro — SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outros e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a ACT, exerçam no território nacional a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Alterações à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT para a agricultura, pecuária e silvicultura aplicável ao distrito de Santarém e ao concelho da Azambuja, do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986.

Cláusula 3.ª

ANEXO I

Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão

a) Ao pagamento das despesas de transporte;
b) Ao pagamento das despesas de alimentação até

ao valor de 450\$ para o almoço, jantar ou ceia

e até ao valor de 130\$ para o pequeno almoço.

Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Grau I (33 500\$):

Encarregado geral de exploração ou feitor.

Grau II (32 750\$):

Adegueiro. Arrozeiro. Auxiliar de veterinário. Caldeireiro.

direito nas pequenas deslocações:

Carvoeiro.
Caseiro de nível A
Encarregado de sector.
Enxertador.
Jardineiro.
Lagareiro ou mestre lagareiro.
Operador de máquinas industriais.
Tirador de cortiça amadia e empilhador.

Grau III (32 000\$):

Apanhador de pinhas.
Fiel de armazém.
Operador de máquinas agrícolas.
Resineiro.
Tosquiador.
Trabalhador avícola qualificado.
Trabalhador cunícola qualificado.
Trabalhador de estufas qualificado.

Grau IV (29 200\$):

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. Apontador. Carregador e descarregador de sacos. Caseiro de nível B. Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos. Emetador ou ajuntador. Empador ou armador de vinha. Esgalhador ou limpador de árvores. Espalhador de química. Gadanhador. Guarda de portas de água. Guarda de propriedades ou florestal. Motosserrista. Podador. Praticante de operador de máquinas agrícolas. Prático apícola. Prático piscícola. Tirador de cortica falca ou bóia. Trabalhador de adega. Trabalhador de caldeira. Trabalhador de estufas. Trabalhador de descasque de madeiras. Trabalhador de lagar. Trabalhador de valagem. Tratador, ordenhador, guardador de gado ou cam-

Grau V (28 000\$):

Ajudante de tratador, ordenhador, guardador de gado ou campino.
Calibrador de ovos.
Carreiro ou almocreve.
Hortelão ou trabalhador horto-florícola.
Trabalhador agrícola de nível A.
Trabalhador avícola.
Trabalhador cunícola.

Grau VI (23 600\$) — até 31 de Dezembro de 1987 e (24 600\$) — desde 1 de Janeiro de 1988:

Trabalhador agrícola de nível B. Trabalhador frutícola.

Grau VII — De acordo com o disposto na legislação sobre o salário mínimo nacional:

Trabalhador auxiliar.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau I (41 800\$):

Encarregado da construção civil ou metalúrgico.

Grau II (37 000\$):

Oficial electricista.

Oficial metalúrgico de 1.^a

Grau III (33 000\$):

Motorista.

Oficial da construção civil de 1.ª

Oficial metalúrgico de 2.ª

Pré-oficial electricista.

Grau IV (29 200\$):

Oficial da construção civil de 2.ª

Grau V (28 000\$):

Ajudante de motorista.

Grau VI (26 400\$):

Ajudante de electricista.

Grau VII (24 800\$):

Praticante do 2.º ano.

Grau VIII (22 000\$):

Praticante do 1.º ano.

Grau IX (19 250\$):

Aprendiz do 3.º ano.

Grau X (16 500\$):

Aprendiz do 2.º ano.

Grau XI (14 300\$):

Aprendiz do 1.º ano.

Santarém, 18 de Setembro de 1987.

Pela Associação dos Agricultores do Ribatejo: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agricultores da Azambuja:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: (Assinatura ilegível.) Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Aquilino Joaquim Faustino Coelho.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilezível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora;

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de

Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Portalegre.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas e Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Setembro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Setembro de 1987. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1988, a fl. 10 do livro n.º 5, com o n.º 8/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984. 47, de 22 de Dezembro de 1985, e 47, de 22 de Dezembro de 1986.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, podendo ser revista anualmente.

Cláusula 31.ª

Retribulções mínimas mensais

9 — É garantido um aumento mínimo de 2000\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações

| 1 | - |
|---|---|
| 2 | — |
| | Pequeno-almoço — 140\$; Almoço ou jantar — 590\$; Ceia — 270\$; |
| | Dormida contra apresentação de documentos. |
| 3 | |

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

| Níveis | Categorias | Remunerações |
|--------|--|---------------------|
| I | Chefe de escritório | 53 400\$00 |
| II | Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro | 48 300 \$ 00 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas | 43 700\$00 |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras Secretário (a) de direcção . Esteno-dactilógrafo (a) em línguas estrangeiras . Operador de computador de 1.ª | 40 000\$00 |
| v | Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas | 38 500 \$ 00 |

| Níveis | Categorias | Remunerações |
|--------|--|--|
| VI | Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo (a) em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico | 34 700\$00 |
| VII | Vendedor (b) | 32 500\$00 |
| VIII | Contínuo (maior de 21 anos) | 30 700 \$ 00 |
| ix | Dactilógrafo do 2.º ano | 27 400\$00 |
| х | Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano | 24 900\$00 |
| ΧI | Paquete (de 16/17 anos) | 19 200 \$ 00 15 300 \$ 00 |

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 1575\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 1125\$ de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 30 de Outubro de 1987.

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: Estêvão Martins.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Janeiro de 1988, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 10/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 47, de 22 de Dezembro de 1985, e 2, de 15 de Janeiro de 1987, é revisto como se segue:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

2 — A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, podendo ser revista anualmente.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

9 — É garantido um aumento mínimo de 2000\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações

ANEXO II
Tabela de ramunerações mínimas

| CERTAIN THE PARTY NAMED IN | | |
|---------------------------------------|---|---------------------|
| Níveis | Categorias | Remunerações |
| I | Chefe de escritório | 53 400\$00 |
| II | Analista de sistema Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro | 48 300\$00 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas | 43 700 \$ 00 |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras Secretário (a) de direcção Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador de 1.ª Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal | 40 000\$00 |
| v | Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas | 38 500 \$ 00 |
| VI | Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico | 34 700\$00 |
| VII | Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Telefonista Fogueiro de 3.ª | 32 500\$00 |
| VIII | Contínuo (mais de 21 anos) | 30 700 \$ 00 |
| IX | Dactilógrafo do 2.º ano | 27 400\$00 |

| Níveis | Categorias | Remunerações |
|--------|-----------------------------|--|
| х | Continuo (menos de 21 anos) | 24 900 \$ 00 |
| ΧI | Paquete (de 16/17 anos) | 19 200 \$ 00 15 300 \$ 00 |

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 1575\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 1125\$ de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Porto, 4 de Novembro de 1987.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

Estêvão Martins.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SINTESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 19 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1988, a fl. 9 do livro n.º 5, com o n.º 7/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINFOMATE — Sind. dos Fogueiros do Mar e Terra — Alteração salarial e outra

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra foi acordada a revisão do CCT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se).
- 2 (Mantém-se).
- 3 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas

de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

Nas empresas do grupo II — 65\$; Nas empresas do grupo III — 50\$; Nas empresas do grupo IV — 40\$.

ANEXO !!
Tabela salarial

| Categorias | Grupo II | Grupo III | Grupo IV |
|-----------------------------|---------------------|------------|------------|
| Fogueiro-encarregado | 39 200\$00 | 35 200\$00 | 32 300\$00 |
| Fogueiro de 1.ª | 36 400 \$ 00 | 30 800\$00 | 28 250\$00 |
| Fogueiro de 2.ª | 33 600\$00 | 29 700\$00 | 27 200\$00 |
| Fogueiro de 3. ^a | 32 200 \$ 00 | 28 200\$00 | 26 000\$00 |
| 3.° e 4.° anos | 29 150\$00 | 26 300\$00 | 24 100\$00 |
| 1.° e 2.° anos | 27 400\$00 | 24 300\$00 | 22 750\$00 |

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.) Martins Oliveira.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1988, a fl. 9 do livro n.º 5, com o n.º 6/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 49. a-A

Diuturnidades

| | a) b) | A | p | ri | m | eiı | ra | _ | _ | 17 | 75 | 0 | \$ | ; | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|-----|---|-----|-----|-----|-----|---|---|----|-----|---|----|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
| 2 | _ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | | • • | • | • • | • • | • | • • | • | • | • | • • | • | • | • • | • | • | ٠ | • | • | • | ٠ | ٠ | • | • | • | • | ٠ | • | ٠ | • | • | • | • | • | |

Cláusula 55.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — O valor diário de 250\$.

2 e 3 —

ANEXO V Tabela salarial

| Grupos | Tabela A | Tabela B |
|--------|------------|---------------------|
| 0 | 52 200\$00 | 47 600 \$ 00 |
| 1 | 47 100\$00 | 42 000\$00 |
| 2 | 43 700\$00 | 39 400\$00 |
| 3 | 41 700\$00 | 37 700\$00 |
| 4 | 40 700\$00 | 36 200\$00 |
| 5 | 38 600\$00 | 34 700\$00 |
| 6 | 36 200\$00 | 32 600\$00 |
| 7 | 33 000\$00 | 29 700\$00 |
| 8 | 30 600\$00 | 27 600\$00 |
| 9 | 29 100\$00 | 26 000\$00 |
| 0 | 27 700\$00 | 25 200\$00 |
| 1 | 25 600\$00 | 22 900\$00 |
| 2 | 23 800\$00 | 21 200\$00 |
| 3 | 22 200\$00 | 19 900\$00 |

- 1 A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares e ainda às agências noticiosas.
 - 2 A tabela B aplica-se às restantes empresas.
- 3 Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as partes outorgantes da presente revisão, um protocolo para cada uma das associações patronais, que fica a constituir documento complementar a este acordo.

Nota

- 1 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.
- 2 As diuturnidades e subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 15 de Agosto de 1987.
- 3 As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece

Lisboa, 26 de Outubro de 1987.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela Agência de Imprensa NOVOSTI:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

H. T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

H. T. Marcelino.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Madeiras e Mármores:

H. T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

H. T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

H. T. Marcelino.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

H. T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

H. T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

H. T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

H. T. Marcelino

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara

para os devidos efeitos que representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel,

Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro.

Lisboa, 6 de Outubro de 1987.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 12 de Outubro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Outubro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Janeiro de 1988, a fl. 10 do livro n.º 5, com o n.º 11/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. da Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49. a-A

Diuturnidades

- 2 As diuturnidades previstas no número anterior são pagas de acordo com os seguintes valores:
 - a) A primeira 1750\$.
 - b) A segunda e a terceira 2550\$.

Cláusula 55. a-A

Subsídio de alimentação

- 1 Cada trabalhador receberá a título de subsídio de alimentação o valor diário de 250\$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.
- 2 As empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias abrangidas pela tabela B ficam isentas da aplicação do subsídio de alimentação, salvo se já o atribuírem.
- 3 Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores, que estejam a ser praticados em qualquer empresa.

ANEXO V

Tabela salarial

| Grupos | Tabela A | Tabela B |
|--------|--|--|
| 0 | 52 200\$00 47 100\$00 43 700\$00 41 700\$00 40 700\$00 38 600\$00 36 200\$00 30 600\$00 29 100\$00 27 700\$00 25 600\$00 23 800\$00 22 200\$00 | 47 600\$00 42 000\$00 39 400\$00 37 700\$00 36 200\$00 34 700\$00 32 600\$00 29 700\$00 27 600\$00 26 000\$00 25 200\$00 21 200\$00 19 900\$00 |

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou infe-

rior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Nota

- 1 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.
- 2 As diuturnidades e subsídio de alimentação produzem efeitos a 15 de Agosto de 1987.
- 3 As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração, continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

(Assinatura ilegível.) Manuel Fernando Silva Lobato.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.

Pela AID - Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIND - Associação da Imprensa Não Diária:

(Assinatura ilegivel.)

Lisboa, 31 de Agosto de 1987.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 31 de Agosto de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Janeiro de 1988, a fl. 10 do livro n.º 5, com o n.º 13/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para os jornalistas — Alteração salarial

Entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Jornalistas é acordado o seguinte:

- 1 São actualizados os salários dos jornalistas ao serviço das empresas filiadas na Associação signatária, nos termos da tabela anexa ao presente protocolo.
- 2 A referida tabela enta em vigor a 1 de Julho de 1987 e vigora por doze meses.
- 3 Durante o período de vigência referido no número anterior, as empresas que estavam vinculadas à aplicação da tabela A não poderão, independentemente na nota anexa à tabela, aplicar a tabela B.

Lisboa, 17 de Agosto de 1987.

Pela Associação da Imprensa Diária:

António Pedro Ruella Ramos.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

Joaquim Letria

Tabela salarial

| Cargos e categorias | Tabela A | Tabela B |
|---|---|--|
| Director Director-adjunto e subdirector Chefe de redacção Chefe de redacção adjunto | 107 100\$00 97 600\$00 89 600\$00 85 350\$00 | -\$- -\$- 51 000\$00 48 500\$00 |

| Cargos e categorias | Tabela A | Tabela B |
|-------------------------|--|--------------------------|
| Chefe de secção | 78 550\$00 | 44 800\$00 |
| Jornalista do v grupo | 80 900\$00 72 800 \$ 00 | -\$- -\$- |
| Jornalista do 111 grupo | 67 350\$00 | 40 350\$00 |
| Jornalista do 11 grupo | 61 750 \$ 00 53 800 \$ 00 | 39 800\$00 34 850\$00 |
| Estagiário do 2.º ano | 45 700\$00 | 29 600\$00 |
| Estagiário do 1.º ano | 40 350 \$ 00 32 300 \$ 00 | 26 100\$00 22 650\$00 |

A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de publicações periódicas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal, por número e por trabalhador da empresa, igual ou superior a 1200 exemplares.

A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Lisboa, 17 de Agosto de 1987.

Pela Associação da Imprensa Diária:

António Pedro Ruella Ramos.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

Joaquim Letria.

Depositado em 6 de Janeiro de 1988, a fl. 10 do livro n.º 5, com o n.º 12/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre o Grupo Quatro — Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

Texto final da revisão parcial do ACT/vigilância e prevenção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1983, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 2 de 15 de Janeiro de 1985, 2 de 15 de Janeiro de 1986, e 2, de 15 de Janeiro de 1987:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado as seguintes empresas:

Grupo Quatro — SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.;

RONDA — Serviços e Sistemas de Segurança, S. A.;

GRUPO 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.^{da};

SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.^{da};

PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.; VISEGUR — Segurança Integrada, L. da;

TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L. da;

e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este contrato entra em vigor na data de distribuição ao público do Boletim do Trabalho e Emprego,

onde vier publicado, à excepção da tabela salarial, que vigorará por doze meses, desde 1 de Janeiro de 1988.

- 2 (Mantém-se.)
- 3 A denúncia do acordo poderá ser afectuada decorridos que sejam 20 meses sobre o início da sua vigência, à excepção da tabela salarial, que poderá ser denunciada durante o mês de Agosto de 1988.
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 -- (Mantém-se.)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 5.ª

Condições específicas de admissão e carreira profissional

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício de profissões e respectivas categorias indicadas no anexo 1 são as seguintes:

- A Vigilância, portaria, limpeza e actividades similares:
 - 1 (Mantém-se.)
 - 2 (Mantém-se.)
- 3 A idade mínima de admissão exigida é a seguinte:
 - a) Paquete 14 anos.
 - b) Trabalhadores de limpeza 16 anos.
 - c) Contínuos 18 anos.
 - d) Guardas, porteiros e vigilantes 18 anos.
 - 4 (Eliminado.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)
 - 7 (Mantém-se.)
 - B Electricistas:
 - 1 (Mantém-se.)
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - C Telefonistas:

(Mantém-se.)

D — Profissionais de comércio e armazém:

(Mantém-se.)

E — Cobradores:

Cobrador. — Idade não inferior a 18 anos e as habilitações mínimas legais exigidas.

CAPÍTULO VII

Retribuição de trabalho

Cláusula 22.ª

Remuneração de trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 Os trabalhadores que exerçam as funções de cobrador têm direito a um abono para falhas de 2500\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a uma diuturnidade de 550\$ por cada dois anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

Cláusula 27.ª

Deslocações

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Os trabalhadores, quando deslocados em serviço, têm direito:
 - a) Ao pagamento do agravamento do custo dos transportes;
 - b) À concessão dos abonos a seguir indicados, desde que, ultrapassando um raio superior a 50 km, obrigue o trabalhador a tomar as suas refeições ou pernoitar fora da localidade habitual:

Almoço ou jantar — 725\$; Dormida e pequeno-almoço — 2200\$; Diária completa — 3650\$.

3 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Tabela salarial

| Grau | Categorias profissionais | Remuneração mensal |
|------|---|-----------------------|
| I | Encarregado electricista | 59 200\$00 |
| 11 | Técnico de electrónica | 52 500\$00 |
| III | Chefe de brigada/supervisor Oficial de electricista de sistema de alarmes | 50 300\$00 |
| IV | Controlador/vigilante-chefeFiel de armazém | 45 600\$00 |
| v | Cobrador | 43 500 \$ 00 |
| VI | Telefonista | 41 000\$00 |
| VII | Vigilante Contínuo Porteiro Pré-oficial electricista de sistema de alarmes do 1.º ano Servente ou auxiliar de armazém | 36 750\$00 |
| VIII | Trabalhador de limpeza | 33 300\$00 |
| IX | Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 1.º ano | 28 200\$00 |
| х | Paquete de 16/17 anos | 26 150 \$ 00 |
| ΧI | Paquete de 14/15 anos | 23 600\$00 |
| | | |

Os trabalhadores vigilantes que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 8300\$; Escalador — 11 250\$; Chefe de grupo — 3250\$; Transporte de valores — 88\$/hora.

Lisboa, 26 de Novembro de 1987.

Pelo Grupo Quatro - Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.:

Augusto de Moura Paes.

Pela Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, S. A.:

José Luís Almeida Filipe de Sá.

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércil, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Novembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Novembro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 4 de Janeiro de 1988, a fl. 10 do livro n.º 5, com o n.º 4/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.